



PROCESSO Nº : 131610/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE
AO EXERCÍCIO/2011– RECURSO ORDINÁRIO

PARECER Nº 4777/2014

MANIFESTA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO
RECURSO ORDINÁRIO.

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Recurso Ordinário - RO** interposto pelo Sr. Wanderlan Gondim Silveira, contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 714/2012 TP**), que julgou irregulares, com determinação e restituição de valores e aplicação de multas, as contas de gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Campinápolis.

O Recorrente Sr. Wanderlan Gondim Silveira, apresentou o RO tempestivamente.

Em análise conclusiva, a Secex opinou pelo provimento do RO.

Vieram os autos para exame e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Cabe aqui verificar os pressupostos de admissibilidade do RO, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam: legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo Recorrente. Trata-se de parte legítima (prefeito) que manifestou interesse recursal em prazo hábil.

Averigua-se, o interesse recursal da parte em ver reformado o Acórdão no tocante a sua responsabilização.

Foram preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

2.2 RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

O objeto do presente RO é a reforma do Acórdão nº 714/2012 TP.

O ponto crucial do presente recurso está em alterar o valor da multa de 11 UPFs/MT, aplicada em razão da inconsistência dos dados transmitidos ao sistema APLIC – **MB01** e irregularidades em licitação – **GB13**.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão o Recorrente em consonância com a manifestação da Secex.

Em suas razões recursais, o Sr. Wanderlan Gondim Silveira, quanto à irregularidade MB01, alega que os municípios de pequeno e médio porte vêm colocando como responsáveis no cadastro do jurisdicionado os servidores para o



envio no Sistema APLIC, o que ocorre de maneira fictícia já que quem enviava as informações eram os técnicos da empresa Agili Sistemas de Cuiabá.

Sobre a irregularidade GB13, o recorrente não recorda dos achados pela Equipe Técnica, pois na ocasião da inspeção in loco em Campinápolis já não era mais servidor do município e, portanto, não pôde se defender.

O recorrente ainda destacou que não discorda da multa uma vez que é solidário na responsabilidade por disponibilizar o seu nome no cadastro, mas requer a redução da multa, e no caso de impossibilidade, seu parcelamento para que não seja inscrito em Dívida Ativa.

Para fundamentar o objeto de seu pedido, explicou que sua remuneração anual bruta de 2011 percebida em Campinápolis foi de R\$ 16.622,18, o que equivale a R\$ 1.271,57 líquido por mês, já deduzido o INSS (comprovante de renda anexo aos autos – fls.2603).

Logo, não possui recursos financeiros para arcar com a multa de 11 UPFs totalizada no valor de 600,71 (cada UPF vale R\$54,61), a qual representa quase a metade do salário que recebia na função de Diretor Operacional (elaboração de editais para licitações e contratos, prestações de contas de convênios e pregoeiros).

Analisando as razões recursais do recorrente, a SECEX observou que na defesa apresentada pelos responsáveis, consta os nomes de todos e as respectivas assinaturas, exceto a assinatura do Sr, Wanderlan Gondim Silveira.

Constatou-se mais. Verificou-se que em setembro de 2012 foi enviado um Ofício pelo Tribunal de Contas (fls.1718) para o recorrente via e-mail para o Controlador Interno do Município, Sr. Juvenal Pinheiro Batista Neto. O Controlador Interno recebeu o ofício (fls.1724) já que o Sr. Wanderlan como já citado



anteriormente, não era mais servidor do Município - desde de 09/03/2012 de acordo com o sistema APLIC.

Com efeito, assiste razão à Secex ao desconsiderar as irregularidades imputadas ao recorrente após a análise das provas constantes dos autos, e concluir que a ele foi cerceado o direito de defesa.

Para acompanhar a posição do recorrente como também da equipe técnica, não se faz necessário lançar mão de muitos argumentos ou qualquer tipo de aprofundamento quando comprovado o ferimento a um dos direitos fundamentais que consubstanciam o princípio do devido processo legal: *a ampla defesa*.

Sobre o assunto, tem-se o estudo de outra corte de contas na Revista do TCEMG (out-nov-dez/2013) Comentando a Jurisprudência:

Faz-se indispensável, por conseguinte, que as cortes de contas, no exercício de seu mister constitucional, observem os ditames do due of low, em todas as suas dimensões e consectários, ofertando aos interessados a efetiva oportunidade de intervir previamente na decisão, devendo-se ter em conta, sobretudo, que nos processos de controle não há a rígida separação entre Estado-Acusador e Estado-Juiz, na medida em que o Tribunal de Contas concentra as atividades de investigação, acusação, julgamento e revisão dos seus julgados. Em relação à prévia atuação no processo, o jurista Marçal Justen Filho (2010,p.333) sintetiza que o princípio da ampla defesa ficaria frustrado caso a audiência "do particular fosse posterior à prática do ato estatal. **Não existe ampla defesa quando apenas se assegura a garantia do recurso, sem oportunidade para manifestação prévia. Ou seja, a participação do interessado tem de ser feita efetiva e real**.

Impende à Corte de Contas, então, envidar esforços para que seus processos de controle se desenvolvam em fiel observância às garantias legais e constitucionais, a fim de conferir o maior grau de validade e legitimidade possível as suas decisões, resguardando-as, ao máximo, da desconstituição/anulação pelo Poder Judiciário. (grifos nossos)

(Reuder Rodrigues Madureira de Almeida - Devido processo legal: observância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo de controle)

Entendendo desta forma, este *parquet* manifesta-se pelo **provimento integral do recurso ordinário** aqui analisado, afastando as



irregularidades e qualquer responsabilidade imputada, no caso a multa, ao recorrente.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Wanderlan Gondim Silveira, para o fim específico de desconsiderar as irregularidades a ele imputadas (**MB01 e GB13**) e conseqüentemente excluir a multa de 11 UPFs que lhe foi aplicada pelo Acórdão n. 714/2012.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de novembro de 2014.

(assinatura digital)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas